DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4990/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24527/2012
PROTOCOLO	: 1318615
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2012
CONTRATADO	: AQUINO & FLORES LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2012
VALOR	: R$ 39.919,20 (TRINTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Aquino & Flores Ltda, tendo por objeto o fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros para atender as Secretarias Municipais.

A Decisão Singular n. 4674/2013 julgou regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/12 e a formalização do Contrato n. 41/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 9214/2015 (f. 516/518), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do contrato, devido à divergência de valores.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 519/521), concluindo pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira, pela impugnação do valor gasto sem empenho e pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

Conforme as análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados não conferem entre si, ficando assim discriminados:

NOTA DE EMPENHO	R$ 17.434,49
NOTAS FISCAIS	R$ 18.174,51
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 18.174,51

A Lei n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) estabelece no art. 60:

> "Art. 60 É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."

Verifica-se que o valor das notas empenhadas inicialmente totalizava R$ 39.919,20, foi realizada uma anulação de empenho de R$ 22.484,71, restando empenhado R$ 17.434,49, o valor liquidado e comprovado através das notas fiscais ficou em R$ 18.174,51, gerando no final uma diferença de R$ 740,02 sem empenho, o que denota falta de planejamento na gestão financeira do contrato.

Consta nos autos, que foi oportunizado ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde Mato Grosso à época, para que se manifestasse acerca das divergências apontadas na comprovação da execução financeira do contrato, tendo o mesmo apresentado justificativas e documentos que sanaram parcialmente as irregularidades detectadas, permanecendo a divergência de valores acima apontada.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e Aquino & Flores Ltda, com base no inciso III do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e inciso III, "b" do art. 122 ambos da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade na execução financeira do contrato, tendo em vista a divergência entre o valor empenhado, notas fiscais e ordens de pagamento, com fundamento no art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 06 de junho de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc